



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2157

Em 11/08/2022

Alguís

Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE EXPEDIENTE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8445 - www.gov.br/cade

OFÍCIO Nº 5692/2022/GAB-SG/SG/CADE

Brasília, 01 de agosto de 2022.

Ao Exmo. Senhor

Juraci Scheffer

Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Rua Halfeld, 955

CEP 36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil

Telefone: (32) 3313-4700

E-mail: camara@camarajf.mg.gov.br

Assunto: Ofício nº 2412/2022-DE - Câmara Municipal de Juiz de Fora

Referência: Caso responda este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 08700.005030/2022-41.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora,

1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 7/2022/SG-TRIAGEM CONDUTAS/SGA2/SG/CADE, proferida pela Coordenação-Geral de Análise Antitruste 9 desta Superintendência-Geral ("SG"), em resposta ao Ofício nº 2412/2022-DE.
2. Renovo os protestos de estima e coloco esta Superintendência à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

ANA LUIZA LIMA MAHON

Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral

(assinado eletronicamente)

Anexos: I - Nota Técnica 7 (SEI nº 1092680).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Lima Mahon, Chefe de Gabinete**, em 02/08/2022, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1097153** e o código CRC **8D316B19**.

Referência: Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08700.005030/2022-41

SEI nº 1097153



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-8445 - www.gov.br/cade

NOTA TÉCNICA Nº 7/2022/SG-TRIAGEM CONDUTAS/SGA2/SG/CADE

Processo nº 08700.005030/2022-41

Tipo de Processo: Demanda Externa: Órgãos do Poder Legislativo

Interessado(s): Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de solicitação por parte da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG para que este Conselho proceda a fiscalização em todos os postos de combustíveis de Juiz de Fora.

2. RELATÓRIO

Trata-se de Ofício da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG em que encaminha a Representação 0038/2022.

A citada representação solicita que este Conselho proceda a "rigorosa fiscalização em todos os postos de combustíveis de Juiz de Fora, na forma da Lei 12.529/2011 e legislação pertinentes, em face da nova legislação que reduziu a alíquota do ICMS". Como justificativa, esclarece:

"A presente solicitação se faz necessária e urgente, pois sancionado no último dia 23 de junho, o projeto de lei do Governo Federal que passou a considerar essencial e indispensável o diesel, a gasolina, a energia elétrica, as comunicações e os transportes coletivos e impede que os estados cobrem taxa superior à alíquota geral de ICMS, que varia de 17% a 18%, dependendo da localidade, o governador de Minas anunciou na última 6 feira, dia 01/07, a redução do ICMS de 31 para 18%, porém até o presente momento os postos de gasolina da cidade, ao que tudo indica, continuam a praticar os mesmos preços sem a devida redução do tributo o que, por certo, causa grave prejuízo à população e fere gravemente a nova lei, cuja finalidade foi ajudar no controle da inflação e na economia como um todo".

É o breve relatório.

3. ANÁLISE

A competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) está descrita na Lei 12.529/2011, ao que, quanto à solicitação de fiscalização de preços, destaca-se inicialmente que **nos dias atuais vigora o regime de liberdade de preços no mercado de combustíveis automotivos, não existindo, atualmente, qualquer normativo que regulamente um eventual controle de preços por parte do estado nesse setor da economia.**

Historicamente^[1], até meados da década de 1990, a interferência do Estado na distribuição e revenda de combustíveis automotivos contemplava o controle de preços, margens de comercialização e fretes. A partir dos anos 1990, porém, o Estado modificou a sua forma de atuação em diversos setores da economia brasileira. Nas indústrias de petróleo e de bicombustíveis, iniciou-se um processo de liberalização dos preços dos derivados em toda a cadeia produtiva, além de gradual redução dos subsídios governamentais. Mas foi somente a partir da Lei nº 9.478 de 1997 - a Lei do Petróleo - que a liberalização no mercado de combustíveis automotivos se deu de modo mais efetivo, tendo sido concluída em 31 de dezembro de 2001.

A partir desta data, portanto, **os reajustes nos preços dos combustíveis cabem exclusivamente a cada agente econômico – do poço ao posto revendedor –, que estabelecem seus preços de venda e margens de comercialização em cenário de livre concorrência. Logo, nenhum órgão de Estado ou de governo tem atribuições de tabelamento ou controle de preços ou quantidades para comercialização de combustíveis automotivos.**

A Lei do Petróleo já mencionada (Lei nº 9.478 de 1997) também criou a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e conferiu a esta Agência a competência para implementar a política energética nacional no que se refere a petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, de gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta desses produtos. Dado que a Agência não controla preços ou quantidades de quaisquer produtos, essas atribuições legais devem ser exercidas por meio da proteção do processo competitivo nos mercados, uma vez que a Lei do Petróleo estabelece, também, a promoção da livre concorrência entre os princípios e objetivos da política energética nacional.

Esclarece-se, ainda, que a Portaria MF nº 59, de 29 de março de 1996, já tinha liberado os preços de gasolina automotiva e etanol hidratado combustível – EHC nas unidades de comércio atacadista e varejista, bem como as margens de comercialização dos postos revendedores e das distribuidoras nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste, nos estados de Goiás e do Mato Grosso do Sul, no Distrito Federal e na Base de Barra do Garça (MT). A Portaria MF nº 292, de 13 de dezembro de 1996, também tinha estendido essas medidas aos estados de Tocantins e do Mato Grosso e aos municípios de Porto Velho (RO), Manaus (AM) e Belém (PA).

A Lei do Petróleo, de 06 de agosto de 1997, então, estabeleceu o prazo de 36 meses para a conclusão do processo de liberalização dos preços dos combustíveis automotivos, ou seja, agosto de 2000. A Portaria Interministerial MF/MME nº 293, de 13 de novembro de 1997, liberou as margens de distribuição e de revenda de óleo diesel, em todo o território nacional. A Portaria Interministerial MF/MME nº 28, de 9 de março de 1999, liberou os preços de gasolina automotiva e etanol hidratado combustível – EHC nas unidades de comércio atacadista e varejista, bem como as margens de comercialização dos postos revendedores e das distribuidoras nas localidades que não haviam sido designadas pela Portaria MF nº 59, de 29 de março de 1996, e pela Portaria MF nº 292, de 13 de dezembro de 1996.

Em seguida, a Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, estendeu o prazo estipulado pela Lei do Petróleo e estabeleceu nova data para que se finalize o processo de liberalização de preços de combustíveis: 31 de dezembro de 2001. Finalmente, a Portaria Interministerial MF/MME nº 240, de 27 de julho de 2001, liberou os preços de venda, em todo o País, de óleo diesel nas unidades de comércio atacadista e varejista. O processo de abertura do mercado brasileiro de combustíveis é finalizado na data prevista, 31 de dezembro de 2001, com a liberação dos preços nas unidades produtoras onde ainda vigorava controle.

Assim, desde 1º de janeiro de 2001 em diante não existe qualquer normativo que regulamente um eventual controle de preços por parte do Estado nesse setor da economia..

Aproveita-se a oportunidade para indicar que na série Documentos de Trabalho nº 40 da antiga Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), os autores Carlos Ragazzo e Rutelly da Silva discorreram sobre os *“Aspectos econômicos e jurídicos sobre cartéis na revenda de combustíveis: uma*

agenda para investigações", no qual trataram, dentre outros aspectos, das iniciativas do Ministério Público no combate a cartéis. Ademais, o Departamento de Estudos Econômicos do Cade publicou estudo sobre o mercado de revenda de combustíveis, disponível no site da autarquia, que aborda as principais especificidades do mercado.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica, no sentido de informar à Câmara Municipal de Juiz de Fora, sobre a impossibilidade de se proceder à solicitação (fiscalização). Que, entretanto, quaisquer indícios de infração à ordem econômica podem ser encaminhados para a devida apuração.

RUBEM ACCIOLY PIRES

Coordenador-Geral CGAA9

[assinado eletronicamente]

[1] Fonte: www.anp.gov.br

[2] RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. SILVA, Rutelly Marques da. Aspectos econômicos e Jurídicos sobre cartéis na revenda de combustíveis: uma agenda para investigações. SEAE, 2006, pg. 24. Disponível em: <http://www.seae.fazenda.gov.br/central-de-documentos/documentos-de-trabalho/documentos-de-trabalho-2006/documentos-de-trabalho-2006>



Documento assinado eletronicamente por **Rubem Accioly Pires, Coordenador-Geral**, em 21/07/2022, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1092680** e o código CRC **A1C5CBD4**.